



‘Processo Administrativo nº 002/2018

Modalidade pregão presencial nº 001/2018

Registro de Preço:001/2018

Vistos etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão, para registro de preços ,instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de insumos, necessários à produção de pães , destinados à manutenção das Secretarias solicitantes do Município de Santa Rita do Sapucaí,MG.

Instaurado, processado e publicado, participaram, ao todo 04 (quatro) empresas: **COMERCIAL FLORIANO & COSTA LTDA-ME, MARIA CLARICE VILAS BOAS RIBEIRO E CIA-LTDA, MARIA STELA CUNHA MARQUES AZEVEDO-ME, MOEMA COMERCIAL LTDA-ME e SIDNEI CHAGAS CINTRA-EPP.**

Na sessão de julgamento de 08/02/2018, para recebimento e abertura dos envelopes de propostas e



documentação das empresas acima referidas, as mesmas foram credenciadas.

Questionados sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da pregoeira a empresa **COMERCIAL FLORIANO & COSTA LTDA-ME**, manifestou a intenção de interpor recurso por discordar da aprovação da amostra do item 02- farinha de trigo especial- saco de 50 kg, apresentada pela empresa que sagrou-se vencedora, por não conter em seu descritivo “farinha de trigo especial”, bem como características organolépticas/aparência: uniforme sem grumos, cor: branca, odor: próprio, sabor: próprio, Umidade : máximo de 15% p.p, bem como o teor de cinzas.

Foram apresentadas razões escritas e contra razões ao recurso pela empresa recorrida. Analisei os argumentos do recurso e as contra razões , concluindo pela PROCEDÊNCIA das alegações da empresa recorrente , senão vejamos:

] **1-- RECUSO INTERPOSTO POR DISCORDÂNCIA
QUANTO A APROVAÇÃO DO PRODUTO APRESENTADO
RELATIVO AO ITEM 01**

A empresa recorrente interpôs recurso por discordar da aprovação da amostra do item **01, farinha de trigo especial-**

saco de 50 kg,apresentada pela empresa que sagrou-se vencedora, tendo em vista que a mesma não continha algumas exigências contidas no edital.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passo a análise do pleito.

A Lei 8.666/93 é clara quando determina que o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação/Pregoeira, realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório , bem como a averiguação de que o menor preço atende ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, determinando que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço.

Por outro lado, as exigências do edital devem estar bastante claras, ou serem bem esclarecidas aos licitantes, a fim de que não sejam desclassificadas empresas que possam flagrantemente atender às necessidades da Administração .

Compulsando o instrumento convocatório, percebe-se que a descrição do item está clara, de fácil entendimento, o que



não deixa dúvidas quanto aos ingredientes e/ou composição do produto almejado. A amostra apresentada não se coaduna com as especificações disciplinadas no edital.

Em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, ***“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”***. Grifo nosso.

Ademais, o artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que ***“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”***. Grifo nosso

Neste sentido, temos que o Edital faz lei entre as partes, devendo suas disposições serem observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes se acham estritamente vinculadas à ele.



Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública e pautada nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, **julgo PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **COMERCIAL FLORIANO & COSTA LTDA**, bem como, utilizando-se do poder de Auto Tutela que a Administração detém, para desclassificar a empresa **MARIA CLARICE VILAS BOAS RIBEIRO & CIA LTDA** que sagrou-se vencedora no item apontado nesse recurso , devendo ser convocada a empresa classificada em 2º lugar , para, no prazo legal, apresentar sua amostra, e , caso esta não tenha sua amostra aprovada, que sejam convocadas as demais empresas classificadas.

Registre-se; Intime-se; e, Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, MG, 22 de fevereiro de 2018.


Maria de Lourdes Borsato Cunha

-Pregoeira-

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 002/2018

PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2018

REGISTRO DE PREÇOS N.º 001/2018

Vistos, etc.

Trata-se de Processo de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE "INSUMOS", NECESSÁRIOS A PRODUÇÃO DE PÃES PARA ATENDER AS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/ MG.**

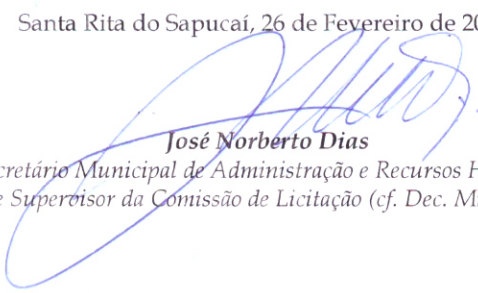
A Pregoeira opinou pela **PROCEDÊNCIA** do Recurso manifestado pela empresa COMERCIAL FLORIANO & COSTA LTDA - ME, no qual aponta discordância da aprovação da amostra de "FARINHA DE TRIGO ESPECIAL 50KG", apresentada pela empresa MARIA CLARICE VILAS BOAS RIBEIRO E CIA. LTDA, alegando que tal amostra não apresenta em sua embalagem o teor de cinzas, sendo que sem essa informação não é possível verificar qual o teor constante no produto e se atende ao especificado no Edital. O(s) Representante(s) da(s) demais empresa(s) presente(s) declarou(declararam) NADA TER A REGISTRAR.

Foram apresentadas razões escritas e contrarrazões.

Diante do exposto pela Pregoeira, e com esteio no que preceitua a Lei Federal N.º 8.666/93, **MANTENHO** a Decisão e declaro **PROCEDENTE** o Recurso manifestado pela empresa COMERCIAL FLORIANO & COSTA LTDA - ME.

Determino ainda que sejam adjudicados os itens às classificadas em primeiro lugar e cuja proposta atenda plenamente ao estabelecido, e que se convoque as classificadas em segundo lugar, para que apresentem suas amostras e, atendendo o estabelecido, lhes sejam adjudicados os itens nos quais foram desclassificadas as classificadas em primeiro lugar, desde que obedecidos todos os preceitos legais. Se não houver atendimento, convoque-se nos mesmos termos às remanescentes, observando-se a ordem de classificação.

Santa Rita do Sapucaí, 26 de Fevereiro de 2018.


José Norberto Dias

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos
Coordenador e Supervisor da Comissão de Licitação (cf. Dec. Mun. N.º 9.009/2013)